



IN 033

**PISCINAS E ÁREAS RECREATIVAS COM
OPÇÃO AQUÁTICA DE LAZER**

Editada em: 23/07/2018

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
Seção I	Objetivo	3
Seção II	Aplicação	3
Seção III	Isenção	3
Seção IV	Referências	3
Seção V	Terminologias e Siglas	4
CAPÍTULO II	REQUISITOS ESPECÍFICOS	4
Seção I	Medidas de segurança para piscinas	4
Seção II	Medidas de segurança para áreas recreativas com opção aquática de lazer	5
Subseção I	Guarda-vidas	5
Subseção II	Posto de observação	6
Subseção III	Estruturas elevadas e toboáguas	6
CAPÍTULO III	DISPOSIÇÕES FINAIS	6
ANEXO A	SIGLAS	7

INSTRUÇÃO NORMATIVA 033/DAT/CBMSC

PISCINAS E ÁREAS RECREATIVAS COM OPÇÃO AQUÁTICA DE LAZER

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II do Art. 108 da Constituição Estadual, e ainda o que dispõe a Lei Estadual 16.157/2013 e o Decreto Estadual 1.957/2013, considerando a necessidade de atualização das prescrições normativas, resolve editar a presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Objetivo

Art. 1º. Esta Instrução Normativa (IN) estabelece e padroniza as medidas de segurança para as piscinas e para as áreas recreativas exploradas economicamente com opção aquática de lazer, nos processos fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

Seção II Aplicação

Art. 2º. Esta IN aplica-se aos imóveis:
I – onde é exigida a fiscalização pelo CBMSC, conforme previsto na IN 001; ou
II – onde houver piscinas ou áreas recreativas exploradas economicamente com opção aquática de lazer.

Seção III Isenção

Art. 3º. Está IN não se aplica:
I – a edificação residencial privativa unifamiliar com piscina, por não ser objeto de fiscalização do CBMSC;
II – ao uso de pedalinhos, embarcações a vela, embarcações a remo ou embarcações motorizadas em lagoas, lagos, açudes, represas ou similares.

Seção IV Referências

Art. 4º. Referências utilizadas:
I – Lei Estadual nº 16.768/2015, de 24/11/2015;
II – Decreto Estadual nº 1.412, de 18/12/2017;
III – Lei Estadual nº 11.339, de 08/01/2000;
IV – Lei Estadual nº 12.555, de 30/12/2002;
V – NORMAM-05/DPC, de 03/08/2017.

Seção V Terminologias e Siglas

Art. 5º. Adotam-se as terminologias de segurança contra incêndio da IN 004, e as siglas dos termos e expressões do Anexo A.

Art. 6º. Entende-se como sendo áreas recreativas exploradas economicamente com opção aquática de lazer: os campings, clubes, parques aquáticos, pousadas, hotéis, estações termais e hidrominerais.

Art. 7º. Entende-se como sendo opção aquática de lazer: a natação, banho, mergulho ou as atividades em meio aquático com a imersão parcial ou total da pessoa.

CAPÍTULO II REQUISITOS ESPECÍFICOS

Seção I Medidas de segurança para piscinas

Art. 8º. São medidas de segurança necessárias para piscinas:

- I – ter 02 ralos para sucção, distanciados no mínimo 1,5 m entre si, com:
 - a) ralo antiaprisionamento; ou
 - b) tampas de tamanho não bloqueável nos ralos para sucção;
- II – ter tampas de fechamento automático do sistema de limpeza e da aspiração lateral da piscina;
- III – ter botoeira de emergência para desligamento da bomba da piscina, em local visível ao lado da piscina, com uma placa de segurança, com a seguinte informação: “EM CASO DE EMERGÊNCIA, PARA DESLIGAR A BOMBA, PRESSIONE O BOTÃO”;
- IV – ter barreira física (guarda-corpo, muro ou cerca com portão, etc.), delimitando a área de banho, com altura mínima de 110 cm, que impeça ou dificulte a entrada de crianças desacompanhadas; e
- V – ter placa de segurança, com tamanho adequado que possibilite a sua leitura a uma distância de 6 m, com as seguintes informações:
 - “- EVITE NADAR SOZINHO
 - PROFUNDIDADE DA PISCINA: X,XX METROS
 - EVITE MERGULHAR DE CABEÇA
 - CRIANÇAS NECESSITAM DA SUPERVISÃO DE ADULTO
 - EMERGÊNCIA: LIGUE 193 – CORPO DE BOMBEIROS”.

§ 1º A definição da área de banho da piscina é de competência do responsável técnico pelo Projeto de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico (PPCI), conforme as características da piscina, devendo especificar esta área em projeto, sendo que não pode haver acesso direto (sem barreira física) do salão de festas para a piscina.

§ 2º Na construção da barreira física é proibido o uso de materiais (telas, longarinas, etc.) que possibilitem a sua escalada por criança.

§ 3º Para os imóveis existentes, admite-se:

I – apenas um único ralo para sucção, sendo que, quando a piscina possuir coadeira, deve-se unir (dentro da casa de máquinas da piscina) a tubulação do ralo para sucção com a tubulação da coadeira, desta forma, a bomba passará a succionar pelas duas tubulações, minimizando eventual acidente; e

II – ter tampas de fechamento manual do sistema de limpeza e da aspiração lateral da piscina.

Seção II

Medidas de segurança para áreas recreativas com opção aquática de lazer

Art. 9º. São medidas de segurança necessárias para as áreas recreativas exploradas economicamente com opção aquática de lazer:

I – ter placa de segurança, com tamanho adequado que possibilite a sua leitura a uma distância de 6 m, com as seguintes informações:

“- EVITE NADAR SOZINHO

- PROFUNDIDADE DA PISCINA (rio, lago, açude, etc.): X,XX METROS

- EVITE MERGULHAR DE CABEÇA

- CRIANÇAS NECESSITAM DA SUPERVISÃO DE ADULTO

- EMERGÊNCIA: LIGUE 193 – CORPO DE BOMBEIROS”.

II – quando existir piscinas: atender as medidas de segurança para piscinas;

III – quando existir piscina ou área recreativa com opção aquática de lazer, com profundidade superior a 1,20 m e com comprimento superior a 12 m: deve ter guarda-vidas e posto de observação;

IV – quando existir estruturas elevadas ou toboáguas: atender as prescrições necessários, conforme previsto nesta IN; e

V – quando existir rios, lagoas, lagos, açudes ou similares:

a) ter seus limites demarcados e sinalizados por boias de demarcação; e

b) possuir boias de salvamento, do tipo Classe de Emprego III prevista na NORMAM-05/DPC, com no mínimo 20 m de cabo, distribuídas a cada 100 m da margem.

Parágrafo único. Nas áreas recreativas exploradas economicamente com opção aquática de lazer, dispensa-se a exigência da barreira física para as piscinas se existir guarda-vidas.

Art. 10. As áreas recreativas exploradas economicamente com opção aquática de lazer, devem ter anexado ao processo para habite-se do imóvel:

I – ART ou RRT de execução do aterramento dos equipamentos elétricos no entorno da área de banho com opção aquática de lazer (áreas molhadas); e

II – ART ou RRT de execução das instalações elétricas no entorno da área de banho com opção aquática de lazer (áreas molhadas).

Art. 11. As áreas recreativas exploradas economicamente com opção aquática de lazer, devem ter, a cada 5 anos, anexado ao processo para funcionamento do imóvel:

I – ART ou RRT de manutenção do aterramento dos equipamentos elétricos no entorno da área de banho com opção aquática de lazer (áreas molhadas); e

II – ART ou RRT de manutenção das instalações elétricas no entorno da área de banho com opção aquática de lazer (áreas molhadas).

Subseção I Guarda-vidas

Art. 12. A quantidade de guarda-vidas é definida em função do campo visual e da atuação do guarda-vidas, a critério do responsável técnico pelo PPCI.

Art. 13. A escolha, seleção e contratação do guarda-vidas é de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel.

Art. 14. O guarda-vidas deve estar apto para a função, devidamente identificado com a inscrição “GUARDA-VIDAS”.

Subseção II Posto de observação

Art. 15. O posto de observação do guarda-vidas deve possuir campo visual de toda a área de proteção sob sua responsabilidade, podendo utilizar cadeiras de observação elevadas, guarda-sol, base elevada, ou outros elementos que facilitem a supervisão.

Art. 16. Cada posto de observação deve ter um kit básico de primeiros socorros, a critério do proprietário ou responsável pelo imóvel.

Subseção III Estruturas elevadas e toboáguas

Art. 17. As escadas, para acesso às estruturas elevadas ou toboáguas, devem ter:

- I – degrau com piso antiderrapante;
- II – espelho do degrau, quando vazado, com abertura máxima de 11 cm;
- III – guarda-corpo e corrimão, conforme estabelece a IN 009.

Art. 18. As estruturas elevadas ou toboáguas, devem ter anexado ao processo para habite-se do imóvel a ART ou RRT de execução:

- I – das estruturas elevadas tipos escorregadores, toboáguas, rampas ou similares; e
- II – do aterramento das estruturas metálicas externas com mais de 10 m de altura.

Art. 19. As estruturas elevadas ou toboáguas devem ter, a cada 5 anos, anexado ao processo para funcionamento do imóvel a ART ou RRT de manutenção:

- I – das estruturas elevadas tipos escorregadores, toboáguas, rampas ou similares; e
- II – do aterramento das estruturas metálicas externas com mais de 10 m de altura.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os proprietários ou responsáveis de imóveis (novos, recentes ou existentes) que já possuam piscinas construídas, devem promover as adequações necessárias ao cumprimento das medidas de segurança para piscinas, conforme previsto nesta IN.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, caracterizará situação de grave risco à vida, conforme previsto na Lei Estadual nº 16.768 de 24/11/2015, e acarretará ao proprietário ou responsável pelo imóvel, as sanções previstas na IN 002, de forma sucessiva:

- I – notificação (para edificações existentes);
- II – advertência (para edificações novas ou recentes);
- III – multa; e
- IV – interdição da piscina, se a irregularidade não for sanada no prazo de 30 dias após a notificação ou advertência.

Art. 21. Esta IN, com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a IN 033 editada em 28 de março de 2014.

Florianópolis, 23 de julho de 2018.

Coronel BM João Valério Borges
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

ANEXO A

SIGLAS

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;
DAT – Diretoria de Atividades Técnica;
IN – Instrução Normativa;
NBR – Norma Brasileira;
NSCI – Normas de Segurança Contra Incêndio;
PPCI – Projeto de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico;
RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.